

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos artigos 7º e 11 do Projeto de Lei nº 3582, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
III – percentual de bolsas de estudos destinados à pessoa portadora de deficiência, nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

.....
§ 1º O percentual de que trata os incisos II e III deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e cidadãos portadores de deficiência do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na respectiva unidade da Federação.

.....”

Art. 11.....

.....
§ 4º Percentual de bolsas igual ao percentual de pretos, pardos, indígenas e pessoas portadoras de deficiência na população da unidade da Federação em que está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE, deve ser destinado às políticas afirmativas de acesso de negros, indígenas e pessoas portadoras de deficiência ao ensino superior”.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda em observância à orientação manifestada no Parecer nº 27/2004, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, aprovado na sua XXXII Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 05 de maio último, no sentido da inclusão dos portadores de deficiência como beneficiários das medidas de acesso ao ensino superior, previstas no Projeto de Lei nº 3582/2004.

Sendo assim, espera-se a acolhida dos nobres Pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões , em de 2004.

Deputada Mariângela Duarte PT/SP